

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON SANTOS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO MIRANDA - OAB:121.668

Em suma, presentes os requisitos materiais e formais do art. 41 do CPP, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Parquet, dando o denunciado EDSON SANTOS DA COSTA JUNIOR como incurso no artigo da lex repressiva nela mencionado. Considerando que o acusado e as suas testemunhas residem no Estado do Rio de Janeiro, DEPREEQUE-SE o interrogatório e suas inquirições para serem feitos nas comarcas de residência, instruindo as missivas conforme art. 1.360 da CNGC. Desde já, caso não seja possível a realização do ato presencial, comunique-se na missiva que este Juízo Deprecante dispõe de Sistema de Videoconferência. Outrossim, considerando a recomendação contida no Ofício-Circular n. 88/2020 – CIA n. 0038166-26.2020.8.11.0000 e, ainda, o disposto na Portaria-Conjunta n. 88/2021-PRES, DESIGNO a audiência por meio de videoconferência para o dia 23/02/2021, às 14h50min, exclusivamente para inquirição da testemunha de acusação Gustavo Thiekmann de Souza

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-192 PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

Processo Número: 0016881-45.2020.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: POLYANNA MACHADO DA SILVA (ACUSADO(A))

Outros Interessados: AMIR ANTONIO MALUF (VÍTIMA)

Certifico que o processo n. 0016881-45.2020.8.11.0042 - Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300), em trâmite na 13ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

14ª Vara Criminal

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 547994 Nr: 39021-44.2018.811.0042

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum-> PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): OJC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARTA XAVIER DA SILVA - OAB:12.1.62, PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO - OAB:16.455

Nos termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO OAB/MT16.455 para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública

Intimação

Intimação Classe: CNJ-629 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Processo Número: 0017172-45.2020.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: A. A. (REQUERIDO)

O. L. M. (REQUERIDO)

R. C. D. S. (REQUERIDO)

U. D. S. C. D. O. N. (REQUERIDO)

P. D. A. O. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: ROSELLE ADRIANE SOGLIO OAB - SP177840 (ADVOGADO(A))

CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA OAB - DF61929 (ADVOGADO(A))

JANAINA FERREIRA OAB - SP440412 (ADVOGADO(A))

LARISSA RODRIGUES PETTENGILL OAB - SP405151 (ADVOGADO(A))

GISELA SILVA TELLES OAB - SP391054 (ADVOGADO(A))
FERNANDO JULIO TEIXEIRA OAB - SP318878 (ADVOGADO(A))
ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO OAB - SP371450 (ADVOGADO(A))

LUIS FELIPE D ALOIA OAB - SP336319-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO ALVARES CRUZ OAB - SP386305 (ADVOGADO(A))

MARIANA CALVELO GRACA OAB - SP367990 (ADVOGADO(A))

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI OAB - SP257193 (ADVOGADO(A))

DANIEL ROMEIRO OAB - SP234983 (ADVOGADO(A))

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO OAB - SP206352 (ADVOGADO(A))

MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI OAB - SP222933 (ADVOGADO(A))

ROBERTO PODVAL OAB - SP101458 (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº 0017172-45.2020.8.11.0042 OPERAÇÃO - TEMPO É DINHEIRO SIGILOSOS VISTOS. Trata-se de Representação por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO formulada Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no interesse no Inquérito Policial nº 017/2020 (14442-62.2020.811.0042 – COD. 626179), instaurado para apurar supostas irregularidades encontradas na execução do contrato nº 062/2017/SETAS, celebrado pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Cidadania, e a empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA (CNPJ nº 28.783.548/0001-74). Em acolhimento ao pedido formulado foi DETERMINADA a OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS, PESSOAL E SERVIÇO da empresa concessionária RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, bem como de todas as suas empresas filiais, controladas ou homônimas utilizadas para a condução das atividades do Programa Ganha Tempo. Foi DETERMINADA, ainda, a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão consistentes na SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES na empresa concessionária e na estrutura do Programa Ganha Tempo, PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA nas unidades do Ganha Tempo e PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTATO com todas as pessoas que permanecerem no exercício de suas funções nos quadros do Ganha Tempo, em face de OSMAR LINARES MARQUES, LUCIANA RODRIGUES PINTO, JULIO CÉSAR ZANCANARO, JULIANA SAITO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA, URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, RAILSON CAMPOS DE SOUZA e JOSÉ FLAVIO DOS REIS. De igual modo, houve a DETERMINAÇÃO do BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES, até o limite de R\$ 6.366.858,81, realizado nas contas correntes do Sócio Administrador OSMAR LINARES MARQUES e das pessoas jurídicas matriz e filiais RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, cujo cumprimento se deu por meio do SISBAJUD. Posteriormente, pela Autoridade Policial foi representado novamente pelo SEQUESTRO DE BENS, no montante de R\$ 13.107.916,48 (treze milhões, cento e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), referente ao montante atualizado do valor do prejuízo supostamente causado estipulado pela Controladoria-Geral do Estado, com a inclusão dos alvos OSMAR MARQUES e da empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI, ambos sócios proprietários da pessoa jurídica RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, haja vista a constatação da confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Foi pugnada a manutenção e renovação do prazo do bloqueio já existente, no valor R\$ 408.437,15 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos trinta e sete reais e quinze centavos) e dos valores apreendidos na residência do representado OSMAR LINARES MARQUES R\$ 96.420,00. Consta, ainda, o requerimento de dilação do prazo para a conclusão do respectivo Inquérito Policial e de prorrogação do prazo de vigência das medidas cautelares inicialmente deferidas, as quais constam vinculadas à finalização das investigações. Em decorrência da nova Representação, na data de 1º.12.2020 houve o pronunciamento deste Juízo por meio do qual foi DEFERIDA a dilação do prazo para conclusão do Inquérito Policial e DETERMINADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS até o encerramento do Inquérito Policial e eventual recebimento de denúncia. Naquela oportunidade foi acolhida, ainda, a Representação para realização do BLOQUEIO DE BENS nas contas bancárias e de investimentos referente ao prejuízo causado ao erário estipulado pela CGE no montante de R\$ 13.107.916,48 (treze milhões, cento e sete, novecentos e dezesseis e quarenta e oito centavos), cujo cumprimento se deu por meio do SISBAJUD em face de OSMAR LINARES MARQUES, OSMAR MARQUES e PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, sócios proprietários da empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE AS, até o limite de R\$ 12.603.059,33 (doze milhões seiscentos e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e trinta e três centavos). Na referência 112, consta juntado aos autos a informação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da avaliação promovida quanto a necessidade e viabilidade de intervenção na concessão decorrente do contrato nº 062/2017/SETAS Segundo manifestado, houve a conclusão pela desnecessidade de se decretar intervenção no contrato, face ao atingimento de seus efeitos pela ocupação provisória, que vem guarnecendo, com eficiência, a manutenção da prestação do serviço e a possibilidade de se aferir a (in)viabilidade da continuidade do contrato. Na referência 113, consta juntado o pedido formulado pela pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI para levantamento do bloqueio judicial realizado em conta corrente, sob o argumento de que os valores existentes não guardariam relação com o quantum estipulado à título de prejuízo experimentado pelo erário e, ainda, pela pessoa jurídica atingida não figurar no polo passivo da demanda. Na referência 114, consta o pedido formulado pela pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, em

complementação ao pedido constante no Id. 113, requerendo a determinação para o levantamento do bloqueio realizado, argumentando que a empresa e seu sócio proprietário foram atingidos pelo bloqueio sem motivo e justa causa, uma vez que não figuram no polo passivo da investigação. Nesse sentido, sustentam que o patrimônio atingido foi constituído a partir de atividades lícitas sem qualquer relação com os fatos em investigação e, portanto, indisponível para salvaguardar eventual dano causado por imputações atribuídas a terceiros. Na referência 115 consta a manifestação da defesa de URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA, RAILSON CAMPOS DE SOUZA e JULIANA SAITO noticiando o descumprimento de decisão judicial referente à determinação de pagamento dos salários atrasados dos requerentes. Na referência 117 consta a manifestação do Estado de Mato Grosso noticiando a suspensão dos contratos de trabalho de URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA e RAILSON CAMPOS DE SOUZA a partir de 01.09.2020 com o devido adimplemento da verba salarial referente ao mês de agosto. Noticiou, ainda, a regularização do pagamento do salário de THIAGO VIEIRA. Com vista dos autos, o douto Representante do Ministério Público manifestou-se acerca dos pedidos constantes nos autos referentes à discussão acerca do não adimplemento das verbas salariais dos investigados cautelarmente afastados do exercício da função e ao pedido de levantamento da constrição realizada nas contas correntes de OSMAR MARQUES e PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. Deste modo, a despeito da informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso acerca da suspensão dos contratos de trabalho dos funcionários URBANO, PAOLA e RAILSON, o Promotor de Justiça pugnou pela intimação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG para que apresente nos autos cópias do contrato/vínculo empregatício dos Requerentes URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA, JULIANA SAITO e RAILSON CAMPOS DE SOUZA, bem como a real situação destes perante a Concessionária Rio Verde Ganha Tempo, para possibilitar a manifestação ministerial quanto ao pedido de liberação de verba salarial constante nos autos. No que se refere ao pedido de levantamento de bloqueio de valores realizados na conta corrente da pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, afirma o Ministério Público que no decorrer das investigações teriam sido averiguados novos indícios em relação à empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, os quais, sob o ponto de vista processual, constituiriam fatos novos a justificar o acolhimento da representação. Nesse sentido, aponta que OSMAR MARQUES, proprietário da empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI atua na mesma atividade de serviços em que a empresa RIO VERDE, ambos pertencentes ao quadro societário da RIO VERDE, dispo de contratos equivalentes em diversos Estados da Federação. Destacou que durante as diligências para o cumprimento das medidas cautelares iniciais teriam sido averiguados elementos que denotariam possível confusão patrimonial e administrativa das empresas PRO JECTO e RIO VERDE, uma vez que os setores de recursos humanos e departamentos financeiros de ambas as empresas seriam os mesmos. Consta, ainda, informação de que OSMAR MARQUES, genitor de OSMAR LINARES MARQUES, seria o fundador e real proprietário da empresa RIO VERDE. Nesse sentido, sustenta a ocorrência nos autos da informação de que a empresa RIO VERDE não possuía responsável contábil para a realização da gestão de pessoal e que todo o gerenciamento era realizado por uma funcionária da empresa PRO JECTO situada no Estado de São Paulo. Prossegue discorrendo que a Empresa PRO JECTO apresenta-se como verdadeira administradora do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso, conforme informações contidas no sítio eletrônico mantido pela empresa. Afirma que o bloqueio de contas foi deferido com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual não exige a vinculação dos bens com o proveito da prática delituosa. Ademais, consigna a possibilidade de utilização da Lei Federal nº 12.846/2013, que prevê a responsabilização da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública que atentem contra o patrimônio público nacional, por aplicação analógica, para sequestrar o patrimônio de empresas envolvidas em atividades criminosas, estando as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, solidariamente responsáveis na reparação do dano causado pelas práticas investigadas. Assim, considerando a possibilidade de invocação da aplicação da solidariedade de empresas que fazem parte do quadro societário da concessionária para suportar a constrição referente ao valor do prejuízo apurado o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento do bloqueio realizado em face de OSMAR MARQUES e da pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. É o breve relato. Decido. Cuida-se de procedimento instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 017/2020, que apura a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato nº 062/2017/SETAS, celebrado pelo Estado de Mato Grosso e a empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, do qual decorreu a deflagração da Operação “TEMPO É DINHEIRO” com o cumprimento de Busca e Apreensão, de Bloqueio de Contas, de Transferência de Sigilo Telefônico, de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e de Ocupação Temporária de Bens, Pessoal e Serviços. I – BLOQUEIO DE VALORES (Ref.: 113 e 114): Na evolução das investigações, foram angariados novos elementos no Inquérito Policial, os quais possibilitaram à Autoridade Policial o conhecimento da existência de confusão patrimonial entre a empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA com o acervo patrimonial dos sócios proprietários OSMAR

MARQUES e da pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. Deste modo, cumpre esclarecer que a medida de BLOQUEIO DE CONTAS foi originariamente ajuizada em face do Sócio Administrador OSMAR LINARES MARQUES, da pessoa jurídica RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA (MATRIZ e FILIAIS) e das pessoas jurídicas que compõem o quadro societário da Empresa Concessionária EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SÓCIA), PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI (SÓCIA), SOFTPARK INFORMÁTICA LTDA (SÓCIA). Naquela ocasião, por não vislumbrar o envolvimento das pessoas jurídicas pertencentes ao quadro societário da empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA (MATRIZ e FILIAIS) na narrativa apresentada pela Autoridade Policial, reputei imaturo o deferimento da medida em face de todo o quadro societário, uma vez que seriam necessários maiores elementos a justificar o deferimento integral do pedido. A despeito disso, já se avultava, na ocasião, indícios demonstrativos da insolvência da empresa concessionária, consubstanciados na inexistência de qualquer lastro patrimonial, situação improvável para empresas que operacionalizam contratos estipulados em meio bilhão de reais. Contudo, após a deflagração da operação, foram obtidos informes dando conta de irregularidades administrativas que demonstrariam, em tese, a execução da Concessão Pública por meio da estrutura empresarial da pessoa jurídica diversa daquela delegatária do serviço público. Desta forma, averiguou-se que a empresa RIO VERDE utilizava-se da estrutura da empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, sendo comum para ambas o setor de recursos humanos e o departamento financeiro. Constam reproduzidas na representação diversas declarações de colaboradores da empresa RIO VERDE dando conta que seria de conhecimento público a informação de que OSMAR MARQUES, pai de OSMAR LINARES MARQUES, seria o verdadeiro proprietário da empresa concessionária, cabendo ao último apenas a administração da empresa concessionária, em tese, sob a direção de OSMAR MARQUES. Contrapõe-se, ainda, à irrisignação de OSMAR MARQUES e da pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI a demonstração pública em sítio eletrônico de que a empresa mantém em seu rol de clientes justamente as 07 (sete) unidades do Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso, além de outras unidades de serviços equivalentes em outros Estados da Federação. É crível admitir que a empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, ao se lançar publicamente como prestadora do serviço Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso e manter em sua estrutura os departamentos financeiro e de recursos humanos para execução das atividades da empresa RIO VERDE, assim o faz porque de fato é a responsável pelo serviço, fazendo-o em nome da Concessionária. Assim, do que se denota dos autos a pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, em tese, seria a empresa detentora do fundo de comércio da Empresa Concessionária, ficando a cargo da empresa RIO VERDE apenas o recebimento dos valores do Estado e para a contratação dos funcionários, repassando para a empresa PRO JECTO todo o proveito econômico da atividade empresarial, denotando-se daí a confusão patrimonial das empresas. Deste modo, suspeita-se que todo o lastro patrimonial e o lucro obtido pela execução dos serviços seriam destinados para a empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, como medida de blindagem do conjunto empresarial de eventual investida constritiva, uma vez que a empresa RIO VERDE é, a bem da verdade, financeiramente insolvente. Por esses fundamentos, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41 foi DETERMINADO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES em face de OSMAR MARQUES e PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI. O Decreto-Lei nº 3.240/41 estabelece um importante instrumento de combate aos crimes que resultam prejuízo ao erário, estabelecendo a possibilidade de submeter todo o patrimônio de pessoa suspeita da prática do delito como medida de garantir o ressarcimento aos cofres públicos, independente de sua procedência, se produto ou adquirido com produto do crime. A medida cautelar disciplinada no referido Decreto-Lei tem por objetivo garantir o adimplemento ao erário de eventual prejuízo, a ser verificado em eventual ajuizamento de Ação Penal, diferentemente do que dispõem os artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, que tratam do sequestro de bens oriundos de produto de crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 2. Tendo em vista o limite da divergência, os pedidos da defesa foram objeto de discordância no julgamento da apelação devem ser conhecidos. 3. O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o artigo 125 do CPP e não foi revogado, configura um específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública. 4. A restrição poderá recair sobre qualquer bem da parte, independente de sua origem (art. 4º), situação oposta àquela prevista no Código de Processo Penal (artigos 125 e 137), bem como os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. 5. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 6. Embargos infringentes

conhecidos e rejeitados. (TRF-3 - EIfNu: 00019016920174036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 17/09/2020, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2020) O artigo 2º do Decreto-Lei prevê, que o sequestro seja decretado pela Autoridade Judiciária, sem audiência da parte, com base em requerimento formulado pelo Ministério Público fundado em representação a Autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. Nesse sentido, considerando a presença de interesse público, a decretação da constrição sobre os bens do investigado prescinde da prévia oitiva do representado, sob pena de inviabilização do sucesso da medida. A despeito da arguição de violação de direitos pela defesa dos Representados, saliento que o argumento, diante da averiguação de interesse público relevante, não possui caráter absoluto, cuja mitigação importa na postergação do contraditório para momento posterior à deflagração da operação. Contudo, verifica-se que os argumentos trazidos pela defesa não se demonstram hábeis para confrontar os achados que, por ora, evidenciam possível confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os pertencentes ao quadro societário. Sob outro aspecto, a alegação da origem lícita dos bens constritos pouco aproveita aos Representados, a considerar que na espécie todo o seu patrimônio responde em garantia pelo dano causado decorrente da suposta prática do crime em discussão, conforme previsão contida no art. 4º, do Decreto-Lei nº 3.240/41. Nessa esteira, trago precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO-DESVIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM. MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A incidência da Súmula n. 7/STJ está fulcrada na apontada suficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação do agravante nos crimes de peculato-desvio e falsidade ideológica. 2. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019) Nesse sentido, as circunstâncias delineadas afastam do âmbito de análise da medida, em juízo de cognição sumária, a incoerência da vinculação de OSMAR MARQUES e da pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA e SERVIÇOS EIRELI. Assim, com vias de resguardar o erário, a considerar todos esses apontamentos, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO formulado pela defesa de OSMAR MARQUES e PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA e SERVIÇOS EIRELI (Referência 113 e 114), mantendo-se vigente as decisões constantes nas referências 20 e 111. II – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (Ref.: 101 e115): A defesa dos investigados URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA, JULIANA SAITO e RAILSON CAMPOS DE SOUZA compareceu aos autos noticiando o descumprimento de decisão judicial que determinava o pagamento das verbas salariais durante a vigência das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas por este Juízo, notadamente aquela que determinou a suspensão do exercício das funções na empresa concessionária e na estrutura do Ganha Tempo. Nesse sentido, consta nos autos a informação de que os contratos de trabalho dos colaboradores afastados do exercício da função teriam sido suspensos a partir de 01.09.2020, o que teria ocasionado, por consequência, a suspensão do pagamento do salário. Deste modo, imprescindível que se colacione aos autos informação individualizada acerca da situação dos trabalhadores afastados no âmbito da Concessionária Rio Verde Ganha Tempo, a fim de dirimir o questionamento da defesa dos investigados. Posto isto, INTIME-SE a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEPLAG para apresentar nos autos no prazo de 48 horas a situação laboral dos colaboradores abaixo listados perante a Empresa Concessionária Rio Verde Ganha Tempo, devendo colacionar em sua manifestação cópia do respectivo contrato de trabalho. 1. JULIO CÉSAR ZANCANARO – CPF nº 001.668.241-60. 2. LUCIANA RODRIGUES PINTO – CPF nº 213.876.248-30. 3. JULIANA SAITO – CPF nº 666.978.911-49. 4. PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA – CPF nº 694.973.621-53. 5. URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO – CPF nº 009.230.479-64. 6. ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA – CPF nº 054.439.731-26. 7. JOSÉ FLAVIO DOS REIS – CPF nº 005.653.411-62. 8. RAILSON CAMPOS DE SOUZA – CPF nº 023.607.231-54. Com os informes, DE-SE nova VISTA ao Ministério Público para manifestação. As providências. CUMpra-SE. Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 2021. Ana Cristina Silva Mendes Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-629 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Processo Número: 0017172-45.2020.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo: M. P. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: A. A. (REQUERIDO)

O. L. M. (REQUERIDO)

R. C. D. S. (REQUERIDO)

U. D. S. C. D. O. N. (REQUERIDO)

P. D. A. O. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: ROSELLE ADRIANE SOGLIO OAB - SP177840 (ADVOGADO(A))

CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA OAB - DF61929 (ADVOGADO(A))
JANAINA FERREIRA OAB - SP440412 (ADVOGADO(A))
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL OAB - SP405151 (ADVOGADO(A))
GISELA SILVA TELLES OAB - SP391054 (ADVOGADO(A))
FERNANDO JULIO TEIXEIRA OAB - SP318878 (ADVOGADO(A))
ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO OAB - SP371450 (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE D ALOIA OAB - SP336319-O (ADVOGADO(A))
GUSTAVO ALVARES CRUZ OAB - SP386305 (ADVOGADO(A))
MARIANA CALVELA GRACA OAB - SP367990 (ADVOGADO(A))
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI OAB - SP257193 (ADVOGADO(A))
DANIEL ROMEIRO OAB - SP234983 (ADVOGADO(A))
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO OAB - SP206352 (ADVOGADO(A))
MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI OAB - SP222933 (ADVOGADO(A))
ROBERTO PODVAL OAB - SP101458 (ADVOGADO(A))
PROCESSO Nº 0017172-45.2020.8.11.0042 OPERAÇÃO - TEMPO É DINHEIRO SIGILOSO VISTOS. Trata-se de Representação por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO formulada Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no interesse no Inquérito Policial nº 017/2020 (14442-62.2020.811.0042 – COD. 626179), instaurado para apurar supostas irregularidades encontradas na execução do contrato nº 062/2017/SETAS, celebrado pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Cidadania, e a empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA (CNPJ nº 28.783.548/0001-74). Em acolhimento ao pedido formulado foi DETERMINADA a OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS, PESSOAL E SERVIÇO da empresa concessionária RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, bem como de todas as suas empresas filiais, controladas ou homônimas utilizadas para a condução das atividades do Programa Ganha Tempo. Foi DETERMINADA, ainda, a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão consistentes na SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES na empresa concessionária e na estrutura do Programa Ganha Tempo, PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA nas unidades do Ganha Tempo e PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTATO com todas as pessoas que permanecerem no exercício de suas funções nos quadros do Ganha Tempo, em face de OSMAR LINARES MARQUES, LUCIANA RODRIGUES PINTO, JULIO CÉSAR ZANCANARO, JULIANA SAITO, PAOLA DE ALMEIDA OLIVEIRA, URBANO DE SÁ CALDEIRA DE OLIVEIRA NETO, ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, RAILSON CAMPOS DE SOUZA e JOSÉ FLAVIO DOS REIS. De igual modo, houve a DETERMINAÇÃO do BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES, até o limite de R\$ 6.366.858,81, realizado nas contas correntes do Sócio Administrador OSMAR LINARES MARQUES e das pessoas jurídicas matriz e filiais RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, cujo cumprimento se deu por meio do SISBAJUD. Posteriormente, pela Autoridade Policial foi representado novamente pelo SEQUESTRO DE BENS, no montante de R\$ 13.107.916,48 (treze milhões, cento e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), referente ao montante atualizado do valor do prejuízo supostamente causado estipulado pela Controladoria-Geral do Estado, com a inclusão dos alvos OSMAR MARQUES e da empresa PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇO EIRELI, ambos sócios proprietários da pessoa jurídica RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, haja vista a constatação da confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Foi pugnada a manutenção e renovação do prazo do bloqueio já existente, no valor R\$ 408.437,15 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos trinta e sete reais e quinze centavos) e dos valores apreendidos na residência do representado OSMAR LINARES MARQUES R\$ 96.420,00. Consta, ainda, o requerimento de dilação do prazo para a conclusão do respectivo Inquérito Policial e de prorrogação do prazo de vigência das medidas cautelares inicialmente deferidas, as quais constam vinculadas à finalização das investigações. Em decorrência da nova Representação, na data de 1º.12.2020 houve o pronunciamento deste Juízo por meio do qual foi DEFERIDA a dilação do prazo para conclusão do Inquérito Policial e DETERMINADA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS até o encerramento do Inquérito Policial e eventual recebimento de denúncia. Naquela oportunidade foi acolhida, ainda, a Representação para realização do BLOQUEIO DE BENS nas contas bancárias e de investimentos referente ao prejuízo causado ao erário estipulado pela CGE no montante de R\$ 13.107.916,48 (treze milhões, cento e sete, novecentos e dezesseis e quarenta e oito centavos), cujo cumprimento se deu por meio do SISBAJUD em face de OSMAR LINARES MARQUES, OSMAR MARQUES e PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, sócios proprietários da empresa RIO VERDE GANHA TEMPO SPE SA, até o limite de R\$ 12.603.059,33 (doze milhões seiscentos e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e trinta e três centavos). Na referência 112, consta juntado aos autos a informação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da avaliação promovida quanto a necessidade e viabilidade de intervenção na concessão decorrente do contrato nº 062/2017/SETAS Segundo manifestado, houve a conclusão pela desnecessidade de se decretar intervenção no contrato, face ao atingimento de seus efeitos pela ocupação provisória, que vem guarnecendo, com eficiência, a manutenção da prestação do serviço e a possibilidade de se aferir a (in)viabilidade da continuidade do contrato. Na referência 113, consta juntado o pedido formulado pela pessoa jurídica PRO JECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI para levantamento do bloqueio judicial realizado em conta corrente, sob o argumento de que os valores existentes não guardariam relação com o quantum estipulado à título de prejuízo experimentado pelo